



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026
(à MPV 1373/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Fica assegurada ao beneficiário adimplente do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies a possibilidade de liquidação antecipada, total ou parcial, do saldo devedor do financiamento, com aplicação de redutor equivalente ao maior desconto aplicável, em situação contratual e socioeconômica equivalente, aos beneficiários inadimplentes do Fies em programas extraordinários de renegociação.

§ 1º Para os beneficiários inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, o redutor poderá alcançar o limite máximo previsto para os beneficiários inadimplentes em igual condição socioeconômica.

§ 2º Para os demais beneficiários, o redutor observará o limite máximo aplicável aos beneficiários inadimplentes não inscritos no CadÚnico, conforme a legislação vigente.

§ 3º A liquidação antecipada de que trata este artigo será operacionalizada pelos agentes financeiros do Fies, na forma de regulamento do Comitê Gestor do Fies - CG-Fies.

§ 4º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada à demonstração de compatibilidade com a



sustentabilidade financeira do Fies e à estimativa de impacto orçamentário-financeiro.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura ao beneficiário adimplente do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies a possibilidade de liquidar antecipadamente, de forma total ou parcial, o saldo devedor do financiamento com aplicação de redutor equivalente aos descontos concedidos a beneficiários inadimplentes em situação contratual e socioeconômica comparável.

A medida busca corrigir distorção recorrente no tratamento conferido aos contratos do Fies. Embora sejam necessários programas de renegociação para estudantes em dificuldade financeira, não se mostra razoável que o beneficiário que manteve suas obrigações em dia receba tratamento menos vantajoso justamente por ter permanecido adimplente.

Não se trata de retirar benefícios de quem se encontra inadimplente ou em situação de vulnerabilidade, mas de evitar que a política pública produza incentivo inverso ao desejado. Quando os maiores descontos ficam reservados exclusivamente aos contratos em atraso, cria-se a percepção de que deixar de pagar pode ser economicamente mais vantajoso do que cumprir regularmente o financiamento.

Sob a perspectiva financeira do próprio Fundo, a liquidação antecipada também é medida eficiente. O pagamento imediato, ainda que com redutor, antecipa a entrada de recursos, reduz custos administrativos de acompanhamento e cobrança, diminui a exposição



ao risco futuro de inadimplência e contribui para o encerramento regular de contratos.

A emenda estabelece critérios de equivalência para que o desconto do adimplente observe parâmetros objetivos, conforme a condição socioeconômica do beneficiário, inclusive a inscrição no CadÚnico, e a situação contratual aplicável. Com isso, preserva-se a isonomia material sem criar benefício automático e indiscriminado.

Por fim, o texto condiciona a operacionalização da medida à regulamentação pelo Comitê Gestor do Fies, à compatibilidade com a sustentabilidade financeira do Fundo e à apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Trata-se, portanto, de providência de justiça contratual, incentivo à adimplência e responsabilidade fiscal.

Sala da comissão, 6 de julho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

